



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001432-22.2012.815.0881

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE(S): Banco GMAC S/A
ADVOGADO(S): Carlos Eduardo M Albuquerque e outro
APELADO(S): Thales Diniz Nobre
ADVOGADO(S): em causa própria

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC) – CONTRATAÇÃO POSTERIOR À RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – ILEGALIDADE – ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.251.331/RS) – INDÉBITO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – DEVOLUÇÃO SIMPLES – APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO DO APELO.

– É ilegal a cobrança da TAC após 30/4/2008, data de vigência da Resolução 3.518/2007 do CMN que expressamente vedou sua cobrança (STJ; REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/10/2013).

– A repetição de indébito em dobro só é cabível quando identificada a má-fé da instituição bancária na cobrança dos valores (art. 42, parágrafo único, do CDC), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

– Assim sendo, o apelo deve ser parcialmente

provido apenas para determinar a devolução do indébito de forma simples, mantendo-se a decisão recorrida em todos seus demais termos.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta pelo **BANCO GMAC S/A** em face da sentença (fls. 7276) que julgou procedente a **ação de declaratória de nulidade c/c repetição de indébito** que lhe moveu **Thales Diniz Nobre**, ora apelado, e condenou o promovido ao pagamento de R\$1.980,00(hum mil, novecentos e oitenta reais), nos termos do art. 42 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, correspondente ao dobro do valor cobrado a título de tarifa de cadastro, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Em suas razões o recorrente sustentou a legalidade das tarifas contratadas e pediu o provimento do recurso para julgar totalmente improcedente a ação. Alternativamente pugnou pela devolução simples dos valores, haja vista a ausência de má-fé da cobrança (fls. 79/89).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.95v.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso inserto, fls. 101/104.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), **conheço o recurso**.

Ressalte-se inicialmente que por determinação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, §§ 1º e 2º³, do CPC), esta e todas outras ações de revisão de contrato que travassem discussão sobre TAC, TEC, TC e IOF (ou outras denominações que sirvam

¹ Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

² Tempestividade e regularidade formal.

³ Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

para remunerar os mesmos fatos geradores) estavam suspensas até o julgamento final do REsp nº 1.251.331/RS, recurso representativo da controvérsia. Destarte, tendo em vista o pronunciamento final daquela Corte e a conseqüente unificação do entendimento sobre estas questões, passo a decidir o presente apelo.

Segundo a mais recente orientação firmada pelo STJ ao analisar o supracitado recurso repetitivo, **não é possível a pactuação de Tarifa de TAC após 30/4/2008**, data de vigência da Resolução 3.518/2007 do CMN que expressamente vedou sua cobrança. Eis o inteiro teor da ementa do julgado parâmetro da matéria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma

padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

(...)

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: **Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.**

- 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.** Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

[destaques de agora]

Assim, tendo o contrato ora impugnado sido firmado **23 de dezembro de 2011**, fácil verificar a ilegalidade da **TAC** contratada na hipótese, fls. 14/19.

Nesse linha de intelecção, não destoam os Tribunais pátrios:

CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAC, TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM, DE SERVIÇOS DE TERCEIRO, DE REGISTRO DE CONTRATO.

1. **Embora contratualmente prevista, é abusiva a cobrança de tarifa de cadastro, bem como de tarifa de cobrança, de serviço de terceiros, de avaliação de bem, de registro de contrato, pois destinam-se ao custeio de serviços ínsitos à operação bancária e devem, portanto, ser suportados pela instituição financeira. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para redução de riscos da atividade do fornecedor.**

2. Recurso não provido. Grifo nosso

(TJ-SP; APL: 24291720128260196, Relator: Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012)

Dessa maneira, a incidência a tarifa de cadastro é ilegal na medida em que evidenciam vantagem exagerada do banco apelante, cujo intuito foi acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de crédito. Assim sendo, são nulas as tarifas nos termos do art. 51, incisos IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, **as cláusulas** contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços **que**:

(...)

IV - **estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas**, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, **ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**;

(...)

XII - **obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor**; [em negrito]

Todavia, assiste razão ao recorrente quanto à devolução do **indébito** que não é devida em dobro.

Ocorre que não restou configurada a má-fé na cobrança capaz de ensejar a devolução dobrada dos valores, notadamente porque, embora ilegal, houve expressa contratação das tarifas impugnadas. Este é o entendimento pacífico do STJ, consoante elucidam os **recentes** julgados:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ; AgRg nos EDcl no REsp 1041589/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013) [destaques de agora]

Portanto, à vista do esponsado, o julgado *a quo* deve ser reformado somente quanto ao indébito, que deve ser restituído de forma simples, não havendo que se falar em sucumbência recíproca porque a parte

autora/apelada decaiu em parte mínima dos pedidos.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A⁴, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** apenas para determinar a devolução do indébito de forma simples, mantendo-se a sentença recorrida em todos seus demais termos.

P. I.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

⁴ Art. 557. *omissis* § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.